



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.335, DE 2024

(Do Sr. Aluisio Mendes)

Tipifica como crime a ordem ilegal em área dominada por facção criminosa e milícia privada.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Tipifica como crime a ordem ilegal em área dominada por facção criminosa e milícia privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a ordem ilegal em área dominada por facção criminosa e milícia privada.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 146-B:

“Ordem ilegal em área dominada por associação criminosa

Art. 146-B. Ordenar ou constranger outrem, o membro de associação ou de organização criminosa, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda, em área dominada por associação criminosa:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço até a metade se a conduta for cometida no trânsito ou motivada por disputa entre grupos de criminosos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei é uma homenagem à memória de Carolayne Nascimento Barcelos, de 25 anos de idade. No dia 23 de outubro de 2023, quando chegava em sua residência, no bairro Divinópolis na Serra-ES, a jovem recebeu uma ordem de criminosos locais para que abrisse as janelas do carro que dirigia. Ocorre que a vítima não conseguiu obedecê-los de imediato, por isso, foi covardemente assassinada.



A trágica situação descrita não é um fato isolado. Ao longo dos anos, ela vem se repetindo em diferentes regiões do país, especialmente nas áreas dominadas pela criminalidade onde são promovidos os conflitos por territórios, rotas de ilícitos e mercados consumidores. À mercê de um poder paralelo, vive grande parcela daqueles que moram em comunidades carentes no Brasil, onde também sofrem com a ausência de serviços públicos essenciais de qualidade, tais como: saúde, educação, saneamento básico, etc.

O crescimento de facções criminosas igualmente fragiliza a crença de que o estado possui o monopólio da segurança pública. A norma penal deve estar atenta a esse novo tipo de criminalidade que, conquanto não apresente resultado material muito evidente, como um homicídio ou roubo, já é hábil a provocar extrema instabilidade social. Não por outra razão, a lei penal já apresenta diversos tipos penais de perigo concreto ou abstrato, bem como de resultado antecipado.

O ato de um criminoso determinar a outrem que “abra o vidro” ou “saia do veículo”, em lugar dominado pela atividade da facção, é ilegal. Com efeito, ordens de identificação, buscas pessoais ou buscas em veículos, etc., somente podem ser dirigidas por quem detém autorização legal para fazê-lo, seja por estrito cumprimento do dever legal em razão do poder de polícia, seja em um estado de necessidade, exercício regular do direito ou de legítima defesa. Ordens determinadas por particulares a outrem são, portanto, ilegais e já puníveis pelo art. 146 do CP, o crime de constrangimento ilegal.

Ocorre que a pena do art. 146 do Código Penal (três meses a um ano de detenção) não é hábil a dissuadir membros de facção que se utilizam da ameaça para coagir moradores de comunidades pobres. É necessário punir-se tais crimes com maior rigor.

Assim, a partir da constatação que a conduta descrita, embora ilícita e extremamente nociva, ainda não possui uma tipificação gravosa o suficiente, é que foi elaborado o novo tipo penal: ‘*ordem ilegal em área dominada por facção*’, em um art. 146-B do Código.

Passa a ser crime o ato de o membro de associação ou de organização criminosa ordenar ou constranger outrem a não fazer o que a lei



permite ou a fazer o que ela não manda, em área dominada pela facção, com pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (cinco) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. Ademais, a pena base será aumentada em 1/3 (um terço) a metade se a conduta for motivada por disputa entre as facções ou for cometida no trânsito, justamente por se tratarem de situações de maior vulnerabilidade da população.

Registra-se que essa proposta surgiu da análise técnica e estudo realizado pelos pesquisadores acadêmicos Gustavo Vieira Brito e Hélio de Carvalho Freitas Filho, integrante do Grupo Alpha Bravo Brasil, cujos membros vêm contribuindo de maneira propositiva para a segurança pública.

Certos de que o propósito do presente Projeto é garantir maior segurança à sociedade brasileira, conclamamos os nobres Pares à aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ALUISIO MENDES

2024-15318





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO